



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000333/98-06
Recurso nº : 133.401
Acórdão nº : 204-02.272

Recorrente : MAGAZINE LUÍZA S.A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Descabe lançamento de ofício em relação a valores declarados em DCTF. O lançamento da parte depositada judicialmente a menor, conforme reconhecido pelo órgão local da SRF, estaria quitado pelo saldo remanescente de indêbitos de Finsocial, judicialmente reconhecido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE LUÍZA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Gustavo Minatel.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 13855.000333/98-06
Recurso nº : 133.401
Acórdão nº : 204-02.272

Recorrente : MAGAZINE LUÍZA S.A.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de junho a outubro de 1993, entendendo o Fisco que as base de cálculos dos depósitos judiciais efetuados pela empresa comercial nos processos judiciais a que se refere à fl.08, "foram menores que as apuradas nos livros contábeis Diário/Razão".

Em sua impugnação, alegou a autuada que no período teria compensado o valor de Finsocial pago com alíquota superior a meio por cento com a contribuição guerreada, com guarida no mandado de segurança constante do Processo nº 93.0305602-7, junto à 2ª. Vara da justiça Federal em Ribeirão Preto-SP, transitado em julgado favoravelmente em 09.12.1997 (fl. 375) a decisão de fls. 366/370, e que o auto de infração desconsiderara essa compensação. Após, em despacho de 17/09/1998 (fl. 389), a DRJ em Ribeirão Preto - SP propôs o encaminhamento do processo ao órgão de origem "a fim de que o fiscal autuante se manifeste sobre a pretensa compensação, intimando a interessada a comprovar a existência de créditos relativos a Finsocial e demais providências que julgar necessárias". O despacho da DRF em Franca-SP (fl. 403) informou que a empresa protocolou o Processo Administrativo de nº 13855.001197/99-16, requerendo a compensação de créditos do Finsocial com os débitos de Cofins no período objeto do lançamento e concluindo o mesmo nos seguintes termos:

Tratando de assunto dependente da solução do litígio administrativo, solicita-se a apensação do processo nº 13855.001197/99-16 para que possa seguir os passos determinados pelo julgamento administrativo.

A seguir, a DRJ em Ribeirão Preto - SP (fl. 404), em 07.03.2001, tendo sido o processo de compensação apensado a estes autos, aduziu que "o mérito do lançamento depende da análise do processo de compensação e, ainda que este tenha sido apresentado posteriormente, deve ser objeto de apreciação, pela DRF de origem, sob pena de supressão de instância", propondo o encaminhamento deste processo a DRF em Franca -SP para apreciação do pedido de compensação no Processo nº 13855.001197/99-16, em apenso, e seu retorno a DRJ "para análise do mérito do julgamento".

Às fls. 405/414, Parecer DRF/FCA/SORAT Nº 049/2004, acolhido no despacho decisório datado de 30/06/2004 (fl. 415), que assim concluiu:

Reconhecer o direito creditório consoante tabela demonstrativa dos pagamentos efetuado a maior (o de Finsocial) presente no parecer citado;

Determinar a execução dos procedimentos de compensação dos créditos com o processo nº 13855.000485/94-12 e 13855.001197/99-16, neste último, considerando-se o demonstrativo de fl. 26 daquele processo.

Em 22/07/2004, o Setor de Administração tributária da DRF em Franca - SP consignou (fls. 422/423), levando-se em conta o demonstrativo de fl. 26, que "os créditos seriam suficientes para liquidação dos débitos".

Tendo o órgão julgador *a quo* não conhecido da impugnação, forte no fato de que tendo o contribuinte protocolizado processo administrativo de compensação dos valores sob exação muito posteriormente à apresentação da impugnação teria renunciado a esta, tacitamente



Processo nº : 13855.000333/98-06
Recurso nº : 133.401
Acórdão nº : 204-02.272

concordando com a autuação, foi interposto o presente recurso voluntário. Neste, em suma, a recorrente pugna, em preliminar, que a r. decisão seja anulada, eis que entende que deveria ela ter respeitado o conteúdo da decisão prolatada no processo de compensação, consignando que o órgão local poderia ter revisto de ofício o lançamento. Registra que o auto de infração incluiu valores que já eram objeto de cobrança pela antiga Agência de Franca na intimação 13855/FCA-247/94, de 17/10/94, sendo a cobrança decorrente de débitos declarados em DCTF. Por tal, entende que os mesmos não poderiam ser lançados novamente com multa de ofício de 75%. Argúi, igualmente, que estando o valor depositado judicialmente em ação cautelar, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, descaberia incidência de juros de mora. E, por fim, averba, com arrimo no artigo 14 da IN SRF 21/97, que a compensação de Finsocial com Cofins independeria de qualquer requerimento à SRF.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 467/471).

Anulada a decisão *a quo* por esta Câmara, acórdão de fls. 490/494, a DRJ em Ribeirão Preto - proferiu nova decisão (fls. 506/511), a qual, em suma, manteve o lançamento sob o argumento de que "o julgamento do presente litígio não dependida do deslinde do processo de compensação administrativa, em apenso" uma vez que a empresa não havia feito qualquer compensação por conta própria e o pedido de compensação protocolado junto à SRF fora posterior ao lançamento. Por tal, uma vez não ter a empresa, postulado a compensação da multa de ofício, adentrou somente neste mérito, entendendo que houve desistência do litígio quanto ao principal e juros de mora.

No novo recurso (fls. 518/533) a empresa repisa seus argumentos, aduzindo, em síntese, que o lançamento é nulo em relação aos valores declarados em DCTF e improcedente quanto às supostas diferenças dos depósitos, fl. 26, uma vez que o despacho decisório de fls. 405/415 e listagem fl. 417 seriam suficientes cancelar o presente lançamento.

É o relatório.

J. M.



Processo nº : 13855.000333/98-06
Recurso nº : 133.401
Acórdão nº : 204-02.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Em que pese a nova decisão da DRJ em Ribeirão Preto - não ter atendido os termos da anterior decisão desta Câmara, vazada à unanimidade, que determinara que fosse levado em conta "os termos da decisão da DRF em Franca - SP no processo de homologação de compensação", o que, *ipso facto*, seria suficiente para, novamente, declarar sua nulidade, desta feita por não cumprir a determinação do órgão julgador revisor *ad quem*, deixo de declarar esta nulidade por entender que no mérito a empresa está com a razão.

Em relação aos valores lançados neste processo que já haviam sido declarados em DCTF, o lançamento é nulo ante a reiterada jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) de que prescindem de lançamento de ofício os débitos declarados naquela declaração. Demais disso, já estava em andamento cobrança amigável pela SRF, conforme a intimação da DRF Franca 13855/FCA-247/94, de 17/10/94.

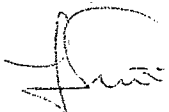
Portanto, restariam as supostas diferenças de depósitos cobrados pelo Fisco conforme fl. 26. Quanto a estes valores, a DRF em Franca - SP entendeu que os indébitos de Finsocial, conforme ação judicial nesse sentido, são suficientes para quitar a suposta diferença, conforme se constata pela listagem de débitos remanescentes em relação à diferença a que se refere a referida fl. 26 destes autos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE O PRESENTE LANÇAMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


JORGE FREIRE.